



REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ESTUDOS E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PARAPENTE

Institui normas sobre a organização e funcionamento da Comissão de Prevenção e Estudos de Acidentes da Associação Brasileira de Parapente.

A DIRETORIA da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PARAPENTE, no uso da competência que lhes confere o estatuto,

RESOLVE:

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui-se, no âmbito da Associação Brasileira de Parapente, organização desportiva fundada na liberdade de associação nos termos do art. 4º, §2º da Lei 9.615/98, a Comissão de Prevenção e Estudos de Acidentes (CPEA) relacionados à prática do vôo livre, modalidade parapente.

Art. 2º Constituem finalidades da CPEA:

- I - Identificação das ocorrências de acidentes e incidentes relacionados com à pratica do vôo livre com parapente em todo território nacional;
- II - Coleta de informações relacionadas com acidentes envolvendo a prática do vôo livre na modalidade parapente;
- III - Identificação precisa das causas dos acidentes relacionados com a prática do vôo livre com parapente;
- IV – Expedição de recomendações e/ou regras de segurança preventivas destinadas a evitar acidentes similares ao que motivou o estudo da ocorrência no âmbito da CPEA;
- V - Desenvolvimento de mecanismos eficazes de publicação das recomendações e/ou regras de segurança preventiva destinadas a evitar acidentes.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, a CPEA utilizará, dentre outras, as seguintes estratégias prioritárias:

- I - Estabelecimento de mecanismos de notificação de acidentes por meio do portal da ABP;
- II - Estabelecimento de mecanismos de investigação da ocorrência de acidentes nos diversos sítios de vôo do país, através da varredura de notícias na internet e ocorrências de palavras chaves em sites de busca;
- III - Designação de investigadores de acidentes acometendo-lhes a responsabilidade da investigação e relatoria dos acidentes ocorridos nas determinadas rampas, unidades da federação ou regiões do país;



- IV - Designação das subcomissões de estudos de acidentes acometendo-lhes a responsabilidade da confecção do relatório de análise prévia dos acidentes ocorridos nas determinadas unidades da federação ou regiões do país;
- V - Designação da Comissão de Prevenção e Estudos de Acidente responsável pela análise dos relatórios do investigador e da subcomissão de estudos e pela elaboração das recomendações e/ou regras de segurança preventiva destinadas a evitar acidentes similares ao que motivou o estudo da ocorrência;
- VI - Estabelecimento de padronização dos formulários de coleta de dados e dos relatórios de análise relacionados aos acidentes com parapente;
- VII – Estabelecimento de metodologia de trabalho a ser adotada pelos investigadores de acidentes (coleta de dados; oitiva de testemunhas; preenchimento de formulários; registros fotográficos; etc);
- VIII – Estabelecimento de metodologia de trabalho a ser adotada pelas subcomissões de análise de acidentes (elaboração de relatórios);
- IX - Determinação do fluxo de informações entre os diversos envolvidos no processo de investigação e apuração das causas dos acidentes;
- X - Determinação da espécie de mecanismo hábil a expressar com clareza e objetividade as recomendações e/ou regras da CPEA destinadas a evitar a ocorrência de novos acidentes, observando-se a gradação da obrigatoriedade de sua observância;
- XI - Determinação da espécie de mecanismo hábil capaz de tornar obrigatória (ou recomendável) a observância as recomendações e/ou regras da CPEA destinadas a evitar a ocorrência de novos acidentes;
- XII – Desenvolvimento de mecanismos capazes de aferir a eficácia das recomendações expedidas quanto à sua capacidade de evitar a ocorrência de novos acidentes.

Título II – COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA CPEA

Capítulo I

Dos Órgãos da CPEA

Art. 3º. Compõem a Comissão de Prevenção e Estudos e Acidentes da ABP:

- I – Coordenação Geral;
- II – Comissão Nacional de Prevenção e Estudos de Acidentes;
- III – Comissões Regionais de Prevenção e Estudos de Acidentes;
- IV – Investigadores de acidentes.

Capítulo II

Da composição dos Órgãos da CPEA

Art. 4º. A Comissão Nacional de Estudos e Prevenção de Acidentes da ABP é composta por:

- I – Coordenador Geral da CPEA, a ser exercido, nos primeiros cinco anos de sua existência, pelo ocupante da Vice Presidência da ABP por ocasião de sua criação e, após, através de eleição interna entre os membros da Diretoria da ABP;
- II – Diretor técnico da ABP;



III - Um membro escolhido em comum acordo pela Diretoria da ABP, detentor de notório saber na prática do parapente e reputação ilibada quanto à conduta no meio desportivo.

Parágrafo único – A Comissão Nacional de Estudos e Prevenção de Acidentes possui abrangência nacional, cabendo-lhe o estudo dos acidentes ocorridos em qualquer localidade do território brasileiro.

Art. 5º. As Comissões Regionais serão compostas por 3 (três) pilotos de parapente por Estado ou Região, preferencialmente, instrutores ou gestores da ABP, detentores de notório saber na prática do parapente e reputação ilibada quanto à conduta no meio desportivo.

§ 1º – Os membros serão nomeados pela Diretoria da ABP escolhidos dentre os integrantes de lista sêxtupla a ser apresentada pelo conjunto de instrutores e gestores da ABP radicados na localidade em que será criada a Comissão Regional.

§ 2º – Os membros da Comissão Regional elegerão anualmente o Coordenador da Comissão Regional de Estudos e Prevenção de Acidentes.

Art. 6º. Os investigadores de acidentes, integrantes da CPEA, à razão de 1 (um) por sítio de vôo, Estado ou Região, deverá ser instrutor ou gestor da ABP detentor de notório saber na prática do parapente e reputação ilibada quanto à conduta no meio desportivo.

§1º – O investigador será nomeado, de comum acordo, pelos membros da Comissão Regional na circunscrição da área em que atuará o investigador.

§2º – Na inexistência de Comissão Regional na circunscrição, o investigador poderá ser nomeado pela Comissão Nacional.

Capítulo II Das Competências e atribuições

Art. 7º Compete à Comissão Nacional de Prevenção e Estudos de Acidentes:

I - Análise dos autos de investigação e de relatório de análise preliminar do acidente confeccionados, respectivamente pelos investigadores de acidentes e pelas subcomissões de análise de acidentes;

II - Confeção do relatório de análise final e exauriente apontando as causas do acidente, assim como todos os elementos que contribuíram para sua ocorrência;

III - Expedição, com base no relatório de análise final, das recomendações e/ou regras de segurança preventivas destinadas a evitar acidentes similares ao que motivou o estudo da ocorrência;

IV – Dar publicidade às ocorrências dos acidentes, suas causas e circunstâncias;

V – Cumprir e fazer cumprir suas próprias recomendações e/ou regras de segurança colaborando com a Diretoria Técnica e com os Tribunais de Justiça Desportiva e as Comissões Disciplinares no âmbito da ABP objetivando a imposição de sanções aos infratores das regras de segurança obrigatórias.

Art. 8º Compete às Comissões Regionais de Prevenção e Estudos de Acidentes:

I – Nomear os investigadores de acidentes com atuação na sua circunscrição;

II - Análise dos dados compilados pelos investigadores de acidentes;

III - Elaboração dos relatórios de análise preliminar de acidentes;

IV – Envio dos relatórios à Comissão Nacional de Estudos e Prevenção de Acidentes.



Art. 9º Compete aos Investigadores de Acidentes:

- I – Proceder à notificação dos acidentes ocorridos no(s) sítio(s) em sua circunscrição;
- II - Levantamento e coleta de dados relativos aos acidentes através de relatos, coleta de depoimentos, oitivas de testemunhas, levantamentos fotográficos, perícias em sítios de vôo, perícias em equipamentos, etc;
- III - Preenchimento de formulários padrão relativos à coleta de dados;
- IV - Confecção de relatórios preliminares em formato padrão para envio às Comissões Regionais de Prevenção e Estudos de acidentes.

Título I – DO FUNCIONAMENTO DA CPEA

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 9º A atuação da CPEA e todos os seus Órgãos auxiliares será orientado pelos seguintes princípios:

- I - atuação conforme a Lei e o Direito;
- II – preponderância da busca da verdade real em detrimento da verdade formal no que tange às causas determinantes dos acidentes;
- III – atuação orientada, em particular, aos interesses da comunidade do vôo livre, modalidade parapente e ao interesse público em geral;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial de seus atos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação;
- VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem suas conclusões;
- VII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos associados;
- VIII - impulsão, de ofício, dos inquéritos de acidentes, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- IX – atuação de todos os seus atos observadas as regras gerais para a formação de provas em processos judiciais e administrativos.

Capítulo II

Dos procedimentos

Seção I

Da forma de atuação dos inquéritos de acidentes

Art. 10. Todas as informações, documentos, despachos e deliberações relativos aos acidentes notificados à CPEA devem integrar os autos de um Inquérito de Acidente, com os seguintes atos e procedimentos:

- I – Termo de abertura do inquérito;
- II – Ato de instauração do inquérito da lavra do Coordenador Geral da CPEA;
- III – Documento de notificação do acidente;
- IV – Despacho de remessa à Comissão Regional de Prevenção e Estudos de Acidentes;
- V – Despacho de distribuição do Inquérito de Acidente ao Investigador responsável;



VI – Documentos alusivos ao acidente (depoimentos, oitivas de testemunhas, levantamentos fotográficos, perícias em sítios de vôo, perícias em equipamentos, etc);

VII – Formulários relativos à coleta de dados;

VIII – Relatório preliminar da lavra do Investigador do Acidente;

IX – Relatório de análise preliminar do acidente da lavra da Comissão Regional;

X - Relatório de análise final e exauriente apontando as causas do acidente, assim como todos os elementos que contribuíram para sua ocorrência;

XI – Recomendações e/ou regras de segurança exaradas em função da análise do acidente.

§ 1º. O Inquérito de acidente deverá possuir numeração seqüencial anual.

§ 2. Todas as páginas do inquérito deverão ser numeradas e rubricadas.

§ 3º. A remessa dos autos dos Inquéritos de Acidentes da Comissão Nacional para as Comissões Regionais deverá ser realizada através do serviço postal SEDEX, às expensas da ABP.

§ 4º. A instauração do Inquérito de Acidente é ato privativo do Coordenador Geral da CPEA.

Seção II

Da forma de notificação dos acidentes

Art. 11. Os acidentes serão notificados à CPEA através de:

I – Notificação postada por qualquer membro da comunidade do vôo livre em área específica do sítio da ABP na Internet de acordo com modelo constante no Anexo I;

II – Comunicação dos gestores, instrutores, investigadores ou membros das Comissões Regionais diretamente ao Coordenador Geral da CPEA que manterá endereço de correio eletrônico privativo para o fim;

III – Notificações automáticas sites de busca;

IV – Varredura da Internet, através de notícias publicadas na imprensa ou nas listas privadas de discussão do vôo livre.

§ 1º. O inteiro teor das notificações deverá integrar o Inquérito de Acidente.

Seção III

Dos procedimentos

Art. 12. Recebida a notificação o Coordenador Geral da CPEA, através de Ato próprio, determinará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a autuação do Inquérito de Acidente e determinará, através de Despacho, a remessa à Comissão Regional da circunscrição do fato.

Art. 13. Recebido o Inquérito de Acidente, o Coordenador Regional, através de Ato próprio, nomeará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o Investigador responsável pelo acidente remetendo-lhe, incontinente, os Autos.

Art. 14. Recebido os Autos do Inquérito do Acidente, o Investigador nomeado procederá a investigação do acidente efetuando exaustivo levantamento dos dados relativos ao evento, através do uso, dentre outros, dos seguintes mecanismos:

I – Depoimentos do(s) envolvido(s);

II – Oitiva de testemunhas;



III – Realização de diligências no local do acidente;

IV – Perícias no local da ocorrência;

V – Perícias no(s) equipamento(s) envolvido(s);

IV – Fotografias.

§ 1º. Na formação das provas deverão ser respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

Art. 15. Concluída a fase de levantamento, o Investigador de Acidente efetuará a análise dos dados relativos e procederá à confecção do Relatório Preliminar, consoante modelo constante no Anexo II.

Art. 16. A Investigação do Acidente, de responsabilidade do Investigador, deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período através de pedido fundamentado deferido pelo Coordenador Geral da CPEA.

Art. 17. Concluído o Relatório Preliminar, o Investigador deverá, *incontinenti*, remeter os Autos à Comissão Regional.

Art. 18. Recebidos os Autos, o Coordenador da Comissão Regional convocará reunião, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para análise do Inquérito e elaboração do Relatório de análise Preliminar do Acidente conforme modelo constante no Anexo III.

§ 1º. O prazo para elaboração do Relatório de análise preliminar do acidente não excederá a 07 (sete) dias, prorrogáveis por igual período mediante Despacho fundamentado do Coordenador Regional.

§ 2º. Concluído o relatório, os Autos serão imediatamente remetidos ao Coordenador Geral da CPEA.

Art. 19. Recebidos os Autos, o Coordenador Geral da CPEA designará Relator do Processo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, dentre os integrantes da Comissão, encaminhando-lhe imediatamente os Autos.

Art. 20. O Relator elaborará Relatório de Análise Final e Exauriente, de forma livre, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, apontando, dentre outros elementos:

I - Todos os elementos que contribuíram para a ocorrência do acidente;

II – Conclusão sobre as causas do acidente;

III – Proposta de Recomendação e/ou Regra de Segurança.

§ 1º. Concluído o relatório, o relator o encaminhará imediatamente os Autos ao Coordenador Geral da CPEA.

§ 2º. O relator deverá disponibilizar, imediatamente e por meio eletrônico, cópia do relatório para os demais membros da Comissão Nacional.

Art. 21. Recebidos os Autos com o Relatório de Análise Final e Exauriente, o Coordenador Geral da CPEA designará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, Reunião da Comissão Nacional de Estudos para votação do relatório que poderá receber:

I – Aprovação total;



- II – Reprovação total com aprovação de relatório substitutivo;
- III – Aprovação parcial com modificações sugeridas pela Comissão Nacional.

Art. 22. Das deliberações da Comissão Nacional deverá ser elaborado, pelo Relator, Relatório Final ementado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O Coordenador Geral da CPEA adotará as providências para publicação do Relatório Final no sítio da Internet da ABP de acordo com modelo constante no Anexo IV.

Art. 24. O Coordenador Geral da CPEA adotará providências destinadas à remessa necessária a todos os clubes de vôo do país das Recomendações e/ou Regras de Segurança aprovadas pela Comissão Nacional.

Parágrafo único - Cópias dos Autos deverão ser enviadas à Diretoria Técnica da ABP e à Comissão Disciplinar da jurisdição do local do acidente para providências.

Capítulo III **Das disposições finais**

Art. 24. A Associação Brasileira de Parapente, em sua primeira Assembléia Geral após a divulgação do presente Regulamento, deverá providenciar a modificação de seu estatuto objetivando incluir a CPEA em sua estrutura organizacional.

Art. 25. Os casos omissos deverão ser analisados pela Diretoria da ABP.

Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no portal oficial da Associação Brasileira de Parapente, revogando-se todas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

LUCIANO MIGUEL MARTINS

Presidente da ABP

IVO AGUIAR LOPES BORGES

Vice-Presidente ABP

Coordenador Geral CPEA

ARTHUR REGINALD LEWIS

Diretor Técnico ABP